



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.317/2012 – TCER.
ASSUNTO : Denúncia – Irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo Município de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO;
José Torres de Jesus – CPF n. 315.630.662-20, Secretário Municipal de Saúde do Município de Costa Marques-RO, à época;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
O RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : I

DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A prática de atos ilegais com grave infração à norma legal e ou regulamentar, bem como o descumprimento injustificado de determinação emanada pela Corte de Contas Estadual, impõe ao tribunal de Contas a aplicação de sanção.
2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO, durante a realização de auditoria de gestão no Município em 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a vertente Denúncia, oferecida pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do **Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO**, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, para, no mérito, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante as infringências evidenciadas no curso da instrução processual, a saber:

I.I - De responsabilidade da **Senhora Jaqueline Ferreira Gois** – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, às fls. ns. 911 a 915-v, pelos seguintes descumprimentos:

- a) Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;
- b) Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;
- c) Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;
- d) Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando a Administração incurso no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.

I.II – De responsabilidade do **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito do Município de Costa Marques-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, com violação à norma inserta no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996.

II - MULTAR no mínimo legal a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois** – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, na monta de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) atinente a cada infringência, em face das seguintes impropriedades:

1 - Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

2 - Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;

3 - Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;

4 - Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.

III – SANCIONAR no mínimo legal o **Senhor Francisco Gonçalves Neto** – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, em face do descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, com fundamento no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, no importe de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**.

IV – AFASTAR a responsabilidade do **Senhor José Torres de Jesus**, Secretário Municipal de Saúde, à época, uma vez que não há comprovação nos autos que o jurisdicionado tenha contribuído, ainda que culposamente, para a ocorrência das ditas irregularidades, apontadas inicialmente pela SGCE.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO e o **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, recolham as multas imputadas - itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, c/c 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194/97;

VI - AUTORIZAR após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III retro seja iniciada a cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor do Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, às fls. ns. 999 a 1.005, do Parecer Ministerial n. 367/2016-GPGMPC, às fl. ns. 1.009 a 1.016-ve deste Acórdão aos interessados indicados no item I, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.317/2012 – TCER.
ASSUNTO : Denúncia – Irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo Município de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO;
S José Torres de Jesus – CPF n. 315.630.662-20, Secretário Municipal de Saúde do Município de Costa Marques-RO, à época;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
O
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 24ª Sessão Plenária de 15 de dezembro de 2016.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Denúncia formulada pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO, durante a realização de auditoria de gestão no Município em 2011.

2. Em análise dos autos, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da Denúncia, com fundamento no art. 80, Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, propugnou parcialmente procedente à luz dos documentos colacionados nos autos, às fls. ns. 890 a 900-v, *verbis*:

5 – CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados acerca dos vários pontos da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques – SINDSCOM - sobre possíveis irregularidades em diversas unidades das Secretarias Municipais de Costa Marques, concluímos que:

5.1) Preliminarmente, seja conhecida a denúncia, consoante os termos do artigo 80, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/96;

5.2) No mérito, seja considerada parcialmente procedente, tendo em vista ter sido comprovado:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GÓIS – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES:

a) a existência de uma motocicleta - Placa NBI 2045 - e de duas caçambas apreendidas na CIRETRAN do Município de Costa Marques, estas por ausência de emplacamento (Subitem 4.4.3);

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GÓIS – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ TORRES DE JESUS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

a) a infraestrutura da Unidade Mista de Saúde ser deficiente em alguns aspectos, quais sejam, piso, paredes, forros, guarda de medicamentos, matagal no quintal, central de ar e berço aquecido parados por falta de manutenção, e a do Posto de Saúde km 58, quanto ao local de funcionamento da farmácia e do laboratório, haja vista a inexistência de qualquer sistema de ventilação no local (Subitem 4.1);

b) que duas das três ambulâncias do Município, no momento da vistoria, estavam trafegando sem o porte do documento obrigatório em desatendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Subitem 4.4.1);

c) que o documento da motocicleta Placa NBX 3988, à disposição do setor de endemias, encontra-se atrasado (Subitem 4.4.1).

3. Sugeriu, ainda, a SCGE o encaminhamento dos autos ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte (DPO), dos documentos referentes aos Processos Administrativos n. 226/2011, que trata de Obra de Construção da Calçada da Avenida Chianca e do Processo Administrativo n. 057/2011, referente à Reforma da Escola de Ensino Fundamental Américo Casara, às fls. ns. 890 a 900-v, *in verbis*:

6 – RECOMENDAÇÕES

Em razão das constatações apuradas no curso da fiscalização, as quais exigem a tomada imediata de providências para sua regularização, sugerimos ao Conselheiro Relator que recomende à Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Costa Marques a adoção das seguintes medidas:

6.1) Considerando o estado atual e o longo período que a Unidade Mista de Saúde de Costa Marques não passa por manutenção de suas estruturas, entendemos ser necessário que o Gestor daquela unidade federativa deva priorizar recursos para reforma da Unidade Mista de Saúde, concentrando-os prioritariamente na reforma das alas com maiores problemas estruturais (forro, pintura, piso e quintal), haja vista exporem os pacientes à incidência de infecções hospitalares;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6.2) Que reorganize os espaços correspondentes à farmácia e ao laboratório do Posto de Saúde do km 58 (Distrito de São Domingos), haja vista a inadequação do espaço atualmente utilizado, em face da presença de qualquer mecanismo de ventilação;

6.3) Que o gestor municipal tome providências para, antes do término do mandato da atual composição do Conselho do Fundeb (legislatura 2012/2013), difundir aos vários segmentos que devem compor o Conselho do Fundeb a relevância social deste, na tentativa de conscientizar as pessoas sobre a necessidade de participação;

6.4) Que adote medidas administrativas para que as ambulâncias do Município passem a trafegar com o uso dos documentos dos veículos;

6.5) Que realize um levantamento de todos os veículos pertencentes ao patrimônio do Município para verificar a regularização de sua documentação junto ao DETRAN, e caso haja veículos que não estejam regularizados, certifique-se da correção da situação;

6.6) Que adote procedimentos de controle para acompanhar de forma pontual o uso dos veículos pertencentes ao patrimônio do Município de Costa Marques, inclusive os que fazem o transporte escolar, para garantir que estes estejam realmente sendo utilizados em sua finalidade precípua;

6.7) Que inicie processo de sindicância para apurar responsabilidade sobre a redução do patrimônio do Município decorrente do leilão da motocicleta NBF 9016;

6.8) Que na constituição dos processos de aquisições constem dos autos as cotações de preços dos produtos que fundamentam o preço médio dos produtos a serem contratados, em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso V, §1º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Insta mencionar que quanto aos aspectos da presente denúncia, relativo ao Processo Administrativo nº 226/11 – Obra de Construção da Calçada da Avenida Chianca, Acesso ao Porto – e nº 57/11 – Reforma da Escola de Ensino Fundamental Américo Casara – opinamos que os documentos carreados, anexos às fls. 562/794 e à fl. 561, sejam apartados dos autos, e, posteriormente, remetidos ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte (DPO) para apreciação.

4. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 232/2012, à fl. n. 904-v, da lavra da eminente Procuradora-Geral, **Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, à época, pugnou pela devolução dos autos ao gabinete deste Relator para deliberar sobre a controvérsia suscitada pelo Corpo Técnico, concernente ao desmembramento dos Processos Administrativo *ut supra*, dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão n. 049/2013/GCWCSC, às fls. ns. 907 a 908, a qual convergiu com a manifestação ministerial, ocasião em que foi determinado o envio dos autos para análise pelo Departamento de Projetos e Obras deste Tribunal, às fls. ns. 907 a 908.

6. O Departamento de Projetos e Obras desta Egrégia Corte de Contas, por sua vez, confeccionou Relatório Técnico, às fls. ns. 911 a 915v, e concluiu pela incidência de irregularidades nos Processos Administrativos n. 057/2011 (reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Casara) e n. 226/2011 (construção da calçada da avenida Chianca), como segue:

IV – CONCLUSÃO

Da análise dos documentos aportados aos autos nº2317/2012 pertinentes à Denúncia quanto a irregularidade na aplicação de recursos pelo município de Costa Marques, especificamente quanto ao Processo Administrativo nº 226/11 – obra de construção da calçada da av. Chianca e Processo Administrativo nº057/11 – obra de reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Cassara, constatou-se as seguintes irregularidades:

Processo Administrativo nº057/11 – obra de reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Cassara:

1) De responsabilidade da Sra. Jaqueline Ferreira Gois – Prefeita do Município de Costa Marques – RO:

a) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato nº 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato nº01/PMCM/2011, conforme relato às fls. 913.

b) Descumprimento a alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei nº8666/93, por não receber a obra mediante Termo de Recebimento Definitivo, conforme relato às fls. 913v.

c) Descumprindo o artigo 67 da Lei nº8666/93, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato às fls. 913v.

d) Descumprimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no Art. 71, § 2º da Lei nº 8666/93, alterada pela Lei nº 9032/95, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato nº01/PMCM/2011, conforme relato às fls. 914.

e) Descumprimento ao disposto na quinta cláusula contratual pela inobservância do prazo contratual e cláusula oitava, pela não aplicação de penalidades ao contratado, conforme relato às fls. 913v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Recomendação Processo Administrativo nº057/11:

- Encaminhar a esta Corte de Contas, cópia do recolhimento referente ao imposto sobre serviços - ISS da 1ª medição, no valor de R\$1301,70 (um mil, trezentos e um reais e setenta centavos).

Processo Administrativo nº 226/11 – obra de construção da calçada da av. Chianca

Conforme relato às fls. 911/912, a presente instrução técnica não contemplou à análise do processo administrativo nº226/11, referente ao Contrato n.º 025/PMCM/2011, permanecendo os apontamentos do corpo técnico firmado no Processo nº4411/2012-TCE- RO, tendo como Relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cuja conclusão passo a transcrever:

1.0)De responsabilidade da Sra. Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal de Costa Marques, e solidariamente o Sr. Altair Ortis, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Material – CPLM, e Sr. Marcelo Ramos Zomerfeld, Secretário da CPLM e Sra. Simone Leigue Suriadakis, Membro da CPLM :

1.1)Descumprimento ao disposto no Art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, por incluir possibilidade de atendimento a qualificação técnica de licitante , NÃO prevista em lei.

2.0)De responsabilidade da Sra. Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal de Costa Marques:

2.1)Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único, da Lei 8.666/93, c/c a cláusula sétima, letra “a”, do contrato nº 25/PMCM/2011, por não juntar aos autos a publicação do contrato respectivo.

2.2)Descumprimento ao disposto no Art. 1º, Lei 6.496/77 c/c Art. 66, da Lei 8.666/93, c/c descumprimento da cláusula terceira, § segundo, letra “a”, do contrato nº 25/PMCM/2011, por não juntar aos autos a Anotação de responsabilidade técnica –ART, de execução da obra contratada, com o devido registro no CREA-RO.

2.3)Descumprimento ao disposto no Art. 71, § 2º, Lei 8.666/93 c/c Art. 66, da Lei 8.666/93, c/c descumprimento da cláusula terceira, § segundo, letra “b”, do contrato nº25/PMCM/2011, por não juntar aos autos quaisquer comprovantes de recolhimentos previdenciários - GPS, referente aos trabalhadores que executaram a obra contratada.

2.4)Descumprimento ao disposto no Art. 62 c/c 63, da Lei 4.320/1964, não constar nos autos a Medição Final da obra contratada no valor de R\$2.000,00, e ter sido efetivado pagamento desta medição sem respaldo legal.

2.5)Descumprimento ao disposto no Art. 73, I, letra “a”, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

3.0) De responsabilidade da Sra. Jacqueline Ferreira Góis, Prefeita Municipal de Costa Marques, e solidariamente o Sr. José Meireles Filho, Presidente da Comissão para Fiscalização e Recebimento de Obras e Serviços Públicos, e Srs. Cleiton Ferreira Anez, Herna Suares Ojopi e Reginaldo Mesquita Muniz, Membros desta mesma Comissão:

3.1) Descumprimento ao disposto no Art. 66 c/c Art. 69, da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto do contrato nº 025 / 2011 / PMCM.

3.2) Descumprimento ao disposto no Art. 69, da Lei 8.666/93, por não exigir da contratada a reparação, correção ou reconstrução dos serviços que apresentaram vícios defeitos ou incorreções resultantes da execução, relativos ao objeto do contrato nº 025 / 2011 / PMCM.

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do contrato nº 25/PMCM/2011, também verificaram-se atos que conduzem a que sejam efetivadas recomendações, que sugerimos serem determinadas a Administração Municipal de Costa Marques- RO:

Recomendações:

- Deve a Municipalidade notificar a empresa contratada para refazer o serviço defeituoso verificado em alguns trechos da obra (fissuração e desgaste prematuro), e caso não seja atendida, deve a Municipalidade adotar as medidas administrativas e legais, para que a garantia quinquenal legal seja devidamente cumprida, comunicando a esta Corte o andamento desta manutenção.

- Deve a Municipalidade efetivar a limpeza do local onde a obra foi executada, retirando sedimentos acumulados junto a sarjeta que bordeja a obra executada, e a vegetação que esta crescendo sobre a obra contratada, conforme verificado em inspeção física "in loco" e relatado em relatório técnico, e demonstrado em relatório fotográfico.

Observamos que o não acatamento às determinações deste Tribunal, estará o ordenador de despesa sujeito à aplicação de penalidades previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº154/96.

Finalmente, diante de indícios de Crime tipificado na Lei de Licitações e Contratos, especialmente o art. 90, da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 157, inciso I, do Regimento Interno desta Corte c/c Art. 102, da Lei 8.666/93, recomenda-se que se promova a necessária REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada.

Em continuidade à instrução do Processo nº4411/2012-TCE- RO, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, promoveu o Despacho circunstanciado nº079/2013/GCWCCS, determinando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a notificação dos agentes responsáveis para que querendo apresente alegações de defesa quando às irregularidades elencadas pelo corpo técnico deste Tribunal, bem como notificação ao atual Prefeito do Município de Costa Marques para atender às recomendações elencadas na instrução técnica.

Obs: Quanto à inspeção “in loco”, referente à obra de reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Cassara, contrato nº 01/PCMC/2011, Processo Administrativo nº057/11, considerando tratar-se de obra no município de Costa Marques, submeto ao Conselheiro Relator a deliberação quanto à inspeção física da obra.

7. Instado, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 233/2013, às fls. ns. 920 a 925, que opinou pela notificação dos Gestores Públicos do Município de Costa Marques-RO, à época, para que promovessem as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, de fls. ns. 911 a 915-v, bem como que informassem a esta Corte sobre as medidas adotadas, ou apresentassem as justificativas plausíveis relativas à impossibilidade de fazê-las, sob pena de aplicação da sanção, às fls. ns. 920 a 925-v.

8. Aportados os autos no Gabinete, foi expedida a Decisão Monocrática n. 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 941 a 948-v, que determinou a notificação do jurisdicionados para apresentação de justificativas e ou documentos idôneos para ilidir as impropriedades evidenciadas pela SGCE, *in litteris*:

II - DO DISPOSITIVO

15. Ante o exposto, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com substrato jurídico no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal c/c o §1º, do art. 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c art. 2º da Lei Federal n. 9.784/1999, em face das irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico e por convergir com o opinativo do Ministério Público de Contas, colho o ensejo, para: I – DETERMINAR, a NOTIFICAÇÃO dos jurisdicionados abaixo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da notificação nos autos, nos termos do art. 97, §1º, III, do RITC, sendo:

a) A Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS, ex - Prefeita Municipal de Costa Marques, Senhor José Torre de Jesus – Secretário Municipal de Saúde à época, e o atual Prefeito do Município o Senhor Francisco Gonçalves Neto para, querendo, manifeste-se acerca das infringências indicadas no bojo do Relatório Técnico (fls. 890/900v e 911/915v), bem como do Parecer Ministerial n. 233/2013 (fls. 920/925v), informando-lhes,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

ainda, que a conclusão sobre as possíveis irregularidades poderão resultar na aplicação de multa prevista no art. 55, II e III da LC n. 154/96:

01 - De responsabilidade da Sra. Jaqueline Ferreira Gois – Prefeita do Município de Costa Marques – RO (fls. 911/915v), pelos seguintes descumprimentos:

1.1 - do parágrafo único do artigo 61, da Lei 8.666/93, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato nº 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos à publicação do contrato nº01/PMCM/2011;

1.2 - da alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei nº8666/93, por não receber a obra mediante Termo de Recebimento Definitivo;

1.3 - do artigo 67 da Lei nº8666/93, por não designar servidor para acompanhamento da obra;

1.4 - do disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no Art. 71, § 2º da Lei nº 8666/93, alterada pela Lei nº 9032/95, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato nº01/PMCM/2011;

1.5 – que dispõe na quinta cláusula contratual pela inobservância do prazo contratual e cláusula oitava pela não aplicação de penalidades ao contratado, e mais, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, cópia do recolhimento referente ao imposto sobre serviços - ISS da 1ª medição, no valor de R\$1301,70 (um mil trezentos e um reais e setenta centavos).

02 – De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – Ex-Prefeito do Município de Costa Marques (fls. 890/900v);

2.1 - A existência de uma motocicleta - Placa NBI 2045 - e de duas caçambas apreendidas na CIRETRAN do Município de Costa Marques, estas por ausência de emplacamento (Subitem 4.4.3);

03 - De responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – Ex-Prefeito do Município de Costa Marques, solidariamente com o Senhor José Torre de Jesus – Secretário Municipal de Saúde à época (fls. 890/900v);

3.1 - A infraestrutura da Unidade Mista de Saúde comprometida, deficiência estrutural no piso, paredes, forros, inadequação quanto a guarda de medicamentos, matagal no quintal, central de ar e berço aquecido parados por ausência de manutenção, ausência de sistema de ventilação na farmácia e no laboratório do Posto de Saúde km 58 (Subitem 4.1);

3.2 - Desatendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, por estarem duas das três ambulâncias do Município no momento da vistoria trafegando sem o porte do documento obrigatório (Subitem 4.4.1);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

3.3 – Irregularidade na documentação da motocicleta Placa NBX 3988, à disposição do setor de endemias (Subitem 4.4.1).

b) Ao atual Prefeito do Município de Costa Marques o Senhor Francisco Gonçalves Neto para que:

01 – Priorize recursos para reforma da Unidade Mista de Saúde, concentrando-os prioritariamente na reforma das alas com maiores problemas estruturais (forro, pintura, piso e quintal), haja vista exporem os pacientes à incidência de infecções hospitalares;

1.1 - Reorganize os espaços correspondentes à farmácia e ao laboratório do Posto de Saúde do km 58 (Distrito de São Domingos), em face da ausência de qualquer mecanismo de ventilação;

1.2 - O alcaide municipal tome providências para, antes do término do mandato da atual composição do Conselho do Fundeb (legislatura 2012/2013), difundir aos vários segmentos que devem compor o Conselho do Fundeb tendo em vista a relevância social deste;

1.3 - Adote medidas administrativas para que as ambulâncias do Município passem a trafegar com o uso obrigatório dos documentos dos veículos;

1.4 - Realize um levantamento de todos os veículos pertencentes ao patrimônio do Município para verificar a regularização de sua documentação junto ao DETRAN, e caso haja veículos que não estejam regularizados, certifique-se da correção da situação;

1.5 - Adote procedimentos de controle para acompanhar de forma pontual o uso dos veículos pertencentes ao patrimônio do Município de Costa Marques, inclusive os que fazem o transporte escolar, para garantir que estes estejam realmente sendo utilizados em sua finalidade precípua;

1.6 - Inicie processo de sindicância para apurar responsabilidade sobre a redução do patrimônio do Município decorrente do leilão da motocicleta NBF 9016;

1.7 - Na constituição dos processos de aquisições constem nos autos as cotações de preços dos produtos que fundamentam o preço médio dos produtos a serem contratados, em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso V, §1º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

II – REMETA-SE, cópia do Relatório Técnico (fls. 890/900v e 911/915v), bem como do Parecer Ministerial n. 233/2013 (fls. 920/925v), aos jurisdicionados indicados no item I desta Decisão;

III - Após a manifestação ou da certificação da inação das partes interessadas qualificadas no item I desta Decisão, encaminhem-se os presentes autos ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Devidamente notificados por meio dos mandados de Audiências ns. 788 a 790/2013/DP-SPJ, às fls. ns. 952 a 954, os jurisdicionados apresentaram documentos e justificativas, às fls. ns. 960 a 998.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise das justificativas e documentos, às fls. ns. 999 a 1005, pugnou pela persistência de algumas irregularidades anteriormente apontadas.

11. Na sequência, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 367/2016-GPGMPC, às fls. ns. 1.009 a 1.016-v, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, opinou pelo conhecimento da peça como Denúncia e, no mérito, pelo julgamento parcialmente procedente, ante a evidência de várias irregularidades descortinadas ao longo da presente instrução.

12. Os autos dos processos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

13. Como já asseverado, cuidam os autos de Denúncia ingressada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques-RO**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o Documento n. 12.993/2011 datado de 12/12/2011, às fls. ns. 2 a 17.

14. Consta na Denúncia a indicação de supostas impropriedades na aplicação de recursos em diversas áreas da Administração Pública municipal, referente ao exercício de 2011.

15. A análise do feito pressupõe, no entanto, necessariamente, o enfrentamento preliminar de alguns pontos, o que faço neste momento.

I - DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

16. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou **sindicato**” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento.

17. Dessa forma, considerando que o ora denunciante **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques/RO-SINDSCOM**, qualifica-se como sindicato, tenho que é parte legítima para a propositura do vertente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere, no ponto, à Fiscalização de Atos e Contratos da Municipalidade em voga sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do denunciante, isto é, nome e endereço.

19. Assim sendo, e sem delongas, há de se **CONHECER**, preliminarmente, a vertente **DENÚNCIA**, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO MÉRITO

20. Insta consignar por ser de relevo, que ante as irregularidades imputadas à **Senhora Jacqueline Ferreira Góis** – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques-RO, devidamente notificada por meio do Mandado de Audiência n. 788/2013/DP-SPJ com aviso de recebimento, à fl. 969, não houve a apresentação de justificativas, operando-se, para tanto, a revelia.

21. Cabe a responsabilização da Ex-Gestora, pela prática de infrações formais à norma legal ou regulamentar, por ter havido nos autos comprovação das mencionadas infrações, sendo de império a aplicação do preceito secundário da norma prevista no art. 55, da lei Complementar Estadual n. 154/1996, como opinado pela SGCE e corroborado pelo MPC, a título de sanção pecuniária, nos exatos termos em direito legislado.

22. Devem ser afastadas as irregularidades consubstanciadas na existência de motocicleta – Placa NBI 2045 e duas caçambas apreendidas na CIRETRAN pertencentes ao acervo do Município de Costa Marques-RO, por ausência de emplacamentos; pela não-aplicação de penalidades referente à cláusula quinta e oitava do Contrato n. 01/PMCM/2011, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Góis** – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO.

23. Com relação existência de motocicletas com irregularidade documental – Placa NBI 2045 e NBX 3988, e duas caçambas apreendidas na CIRETRAN pertencentes ao acervo do Município de Costa Marques-RO, irregularidade essas irrogadas a Ex-Prefeita e ao Secretário Municipal de Saúde, bem como a impropriedade consistente no desatendimento às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, por estarem duas das três ambulâncias do Município no momento da vistoria trafegando sem o porte do documento obrigatório, devem ser afastadas.

24. Na instrução processual, levada a efeito pela SGCE não restou provada qualquer conduta da Ex-Gestora, tampouco do Ex-Secretário Municipal de Saúde a demonstrar a existência de nexos de causalidade entre a ação e o resultado ilegal, que atraía a responsabilização dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Ademais, não é admitida na sistematização jurídica brasileira a responsabilidade objetiva, para efeito de sanção psicomoral, pois para que ocorra a devida imputação e aplicação de sanção se faz necessária a demonstração da conduta irregular do agente, bem como o liame capaz de comprovar que tal conduta modificou o mundo jurídico em desrespeito à norma de regência, o que não foi devidamente descortinado no presente caso, razão porque há de se afastar a irregularidade atribuída à Ex-Prefeita.

26. Não é razoável admitir que o Chefe do Poder Executivo Municipal e ou o Secretário Municipal de Saúde sejam om responsáveis diretos pelos emplacements e pagamento de tributos incidentes sobre o licenciamento dos referidos veículos; é clarividente que havia servidores com atribuições específicas pela regularização fiscal dos veículos, porém tais provas não foram carreadas aos autos, o que impede que seja imputada a referida responsabilidade exclusivamente à Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO e ao **Senhor José Torres de Jesus**.

27. Quanto à não-aplicação de penalidades referente à cláusula quinta e oitava do Contrato n. 01/PMCM/2011, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Góis** – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO.

28. Há aplicação de sanção ao contratado, com substrato no art. 87, da Lei n. 8.666/1993, embora prevista em cláusula contratual, é faculdade exclusiva da Administração Pública, vinculada ao poder discricionário, uma vez que o estado democrático de direito não se conforma com o tão só desejo de punir, devendo observar os parâmetros norteadores da proporcionalidade e razoabilidade.

29. A Infração Administrativa é o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão.

30. Sabe-se, com efeito, que a aplicação de sanção contratual pelo Poder Público, à Pessoa Jurídica contratada faz irradiar sobre a empresa privada diversas restrições no plano de sua existência concreta das atividades por ela desenvolvida; tem-se que, além da aplicação de multa, é possível o apenamento consistente na suspensão temporária das atividades empresariais, objeto do contrato social da empresa.

31. A Agente Pública, no entanto, deve sopesar a gravidade dos fatos e as justificativas da contratada quanto a não-execução ou execução irregular, para decidir quanto à proporcionalidade das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666, de 1993, as quais devem estar previstas no instrumento convocatório, observado o devido processo legal.

32. Desse modo, diante da repercussão social, uma vez que sancionada a empresa poderá vir promover demissão de empregados, tais medidas são reservadas para coibir ou reparar a prática de atos gravemente lesivos ao interesse público, razão pela qual a Ex-Prefeita de Costa Marques-RO não estava obrigada por normas cogentes a sancionar a empresa contratada; e, se a norma não era cogente não há vinculação obrigacional, motivo pelo qual há que se afastar a impropriedade em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Digo isso, pois a Lei Geral de Licitações somente indica expressamente qual é a autoridade com competência administrativa¹ para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, deixando de trazer previsão quanto às demais sanções.

34. Subsistindo dúvidas acerca da competência para as demais sanções, esta poderá ser dirimida com a utilização do art. 17 da Lei n. 9.784, de 1999, que é aplicada subsidiariamente à Lei n. 8.666, de 1993, a qual informa que, na inexistência de competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, não sendo desse modo a Alcaide do Município de Costa Marques-RO, o que por consectário, afasta sua responsabilidade no dever de apenar a empresa contratada pelo atraso na execução dos serviços contratados, por ausência de previsão regulamentar para aplicação da sanção.

Da Deficiência na Infraestrutura da Unidade Mista de Saúde e do Posto de Saúde do Km 58, no Município de Costa Marques-RO

35. Relativa à irregularidade no tocante ao comprometimento da infraestrutura da Unidade Mista de Saúde, deficiência estrutural no piso, paredes, forros, inadequação quanto à guarda de medicamentos, matagal no quintal, central de ar e berço aquecido parados por ausência de manutenção, ausência de sistema de ventilação na farmácia e no laboratório do Posto de Saúde km 58, há de ser afastada as responsabilidades dos jurisdicionados, **Senhor José Torres de Jesus**, Secretário Municipal de Saúde, à época, em solidariedade com a **Senhora Jacqueline Ferreira Góis**, explico.

36. O **Senhor José Torres de Jesus**, Secretário Municipal de Saúde, à época alegou, às fls. ns. 964 a 965, que sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, haja vista que a Unidade mista local é de responsabilidade do Estado de Rondônia, a quem deveria figurar a relação processual destes autos, para responder pelas irregularidades apontadas no presente processo administrativo junto a esse conceituado Órgão estadual de fiscalização.

37. Discorreu, ainda, o defendente que assumiu a pasta da Secretária Municipal de Saúde na data de 2 de abril de 2011 (conf. DECRETO n. 922/GAB/2011), e foi exonerado na data de 31/12/2012 (Decreto n. 1.541/GB/2012), ou seja, permaneceu no cargo um ano e seis meses, e nesse período tomou todas as providências e medidas que lhe eram cabíveis para solucionar os problemas que herdou da gestão anterior.

38. Verberou que foram implementados todos os esforços possíveis para melhorar o ambiente físico hospitalar, no entanto, a falta de recursos financeiros, totalmente inexistentes

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal: Comentários à Lei nº 9.784 de 29.1.1999. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Segundo o autor, competência administrativa é a quantidade de poderes atribuídos a um órgão ou agente da Administração Pública para o desempenho da função administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

naquele Município, esquecido das autoridades estadual e federal, não lhe oportunizou realizar todas as obras e melhorias que se faziam e se fazem necessário para a conservação e manutenção da Unidade Mista local.

39. Concluiu o Ex-Secretário Municipal de Saúde que as cobranças são muitas, mas poucas, para não dizer quase nada, somente migalhas, são destinadas ao Município de Costa Marques-RO, para realizar as obras necessárias para a manutenção, não somente, ao hospital, como as demais repartições públicas existentes na cidade, e que empreendeu todos os esforços que estavam ao seu alcance para resolver as pendências que se lhe imputam nestes autos e com certeza muito foi realizado no seu período de gestão (um ano e seis meses).

40. A SGCE em análise das justificativas e documentos opinou que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo justificante, no que tange à responsabilidade em relação à Unidade Mista de Costa Marques-RO, não merece prosperar, pois se verificou em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES², que a referida unidade faz parte da esfera administrativa Municipal e o tipo de gestão também é Municipal, correta, portanto, a responsabilização dos gestores Municipais, no ponto.

41. No que pertine às imputações referentes a deficiências estruturais verificadas no piso, paredes, e forros e ainda das inadequações na guarda de medicamentos, no quintal com matagal, central de ar e berço aquecido parado por ausência de manutenção, ausência de sistema de ventilação na farmácia e no laboratório do Posto de Saúde do km 58, a Unidade Técnica pugnou pela impropriedade da impropriedade.

42. Em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 1.001 a 1.002, o Corpo Instrutivo asseverou, em suma, que a equipe de inspeção conferiu junto à Unidade Mista de Saúde uma boa estrutura de atendimentos à população, com estrutura ampla e equipamentos em bom estado de conservação, ressaltando, contudo, aspectos negativos quando a conservação da infraestrutura física e pontualmente de alguns equipamentos, atribuídos ao longo período de tempo em que a unidade não recebeu reforma, o que se infere não subsistirem razões a ensejar a imputação de penalizações aos inquinados, tendo por base os apontamentos feitos, à época, pela equipe de inspeção, vez que não há comprovação que estes tenham contribuído, ainda que culposamente, para a ocorrência das ditas irregularidades, razão assiste à SCGE, quando a ilisão das irregularidades anteriormente imputadas, o que por consequência há de se afastar a responsabilidade dos jurisdicionados pelos fundamentos aquilatados.

Das irregularidades com potencialidade jurídica para atrair a imputação de sanção pecuniária

43. Extraí-se dos itens 1, 2, 3, e 4, da conclusão do Relatório técnico, às fls. ns. 999 a 1.005, a existência das seguintes impropriedades, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO:

² <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/estabro.def>

Acórdão APL-TC 00502/16 referente ao processo 02317/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo Administrativo n. 057/2011 – obra de reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Cassara:

a) Descumprimento ao Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos à publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

b) Descumprimento à alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;

c) Descumprindo o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato à fl. n. 913v;

d) Descumprimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no art. 71, § 2º da Lei n. 8.666/1993, alterada pela Lei n. 9.032/1995, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.

44. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 999 a 1.005, aduziu que apesar da inércia da Ex-Prefeita que por consectário caracterizou sua revelia, com previsão no § 3º do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o processo administrativo em comento não produz os mesmos efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, em virtude da prevalência da verdade material, princípio segundo o qual o órgão julgador deve buscar todos os meios de provas disponíveis e necessários para motivar a decisão a ser proferida.

45. Completou a Unidade Instrutiva, que no caso em tela, as infringências demonstradas pelo Corpo Técnico em seu Relatório inicial, em nada foram alteradas, reputando-se por verdadeiras, pois as irregularidades imputadas à jurisdicionada são de ordem formal, não tendo sido apurada a ocorrência de dano ao erário público, devendo ser aplicada sanção pecuniária prevista no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154/1996, ante a violação de norma legal e ou regulamentar.

46. O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer n. 367/2016-GPGMPC, às fls. ns. 1.009 a 1.018-v, convergiu com o entendimento da SGCE e pugnou pela manutenção das ilegalidades, ante a comprovação das irregularidades formais evidenciadas no Contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. 914.

47. Desse modo, assinto com posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroborado pelo MPC em seu Parecer n. 367/2016-GPGMPC, às fls. ns. 1.009 a 1.018-v, no ponto, pois de fato não foram juntados aos autos documentos, tampouco justificativas tendentes a justificar ou sanear as irregularidades alhures mencionadas, devendo, para tanto, apenar a responsável pelas eivas de sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. O Contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. ns. 160 a 165, devidamente assinado pela **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, disciplina em sua cláusula sétima, letra “a”, o dever da contratante de publicar no Diário Oficial o extrato do instrumento contratual, sendo que tal determinação não foi efetivada, o que por consequência, viola a norma legal disposta no art. 61 da Lei n. 8.666/1993, que prevê, *in verbis*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

[...]

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração** até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

49. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCE-MS, na ocasião da análise do Contrato Administrativo n. 6642010 MS 965624, Relator: **Dr. Ronaldo Chadid**, Publicado no Diário Oficial do TCE-MS n. 1118, de 15/06/2015, *verbis*:

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2010, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda.-ME, visando à prestação de serviços de publicação em imprensa escrita dos atos oficiais, no valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - convite nº 01/2010 - julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 2396/2010. A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar justificativas acerca da intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e os documentos que comprovem a integram execução financeira do contrato administrativo (Análise nº 3806/2013 - folhas 339/342). Em cumprimento ao Despacho nº 9032/2013 (f. 344) foram expedidos os termos de intimação nos 1817/2013 e 1816/2013 (f. 345/346). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas 356/359. Reanalizando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 4028/2014 - folhas 365/367). O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 16914/2014 - folhas 368/370). É o que cabe relatar. Passo a expor às razões da presente decisão. Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas. Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente à alteração da cláusula décima primeira do contrato administrativo supracitado prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acrescentando o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); e o 2º Termo Aditivo referente à alteração da cláusula décima primeira do contrato administrativo supracitado prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acrescentando o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). No que tange à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I a e II, b, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, b, da IN/TC/MS nº 35/11, exceto pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo. A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho : A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação. E continua: A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Desta forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia. Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/993, estabelece: Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros. Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o fornecimento de serviços, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público. Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma: Valor do contrato R\$ 42.000,00 Termos Aditivos R\$ 84.000,00 Valor final do contrato R\$ 126.000,00 Valor empenhado R\$ 126.000,00 Despesa liquidada R\$ 98.000,00 Pagamento efetuado R\$ 98.000,00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi empenhada, liquidada e paga em dissonância com estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o quantum de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), sendo que a despesa liquidada e o pagamento efetuado foram no montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), apresentando um saldo empenhado e não anulado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), infringindo o art. 38 da Lei 4.320/64. Nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, parágrafo único, onde

Acórdão APL-TC 00502/16 referente ao processo 02317/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos. Intimado para apresentar a anulação de empenho (ofícios nos 1817/2013 e 1816/2013) o Ordenador de Despesas não sanou a irregularidade. Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS, Rudi Paetzold, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas. Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, DECIDO: I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, ressalvada a publicação intempestiva do 2º termo aditivo; I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 16/2010, ressalvada a ausência da anulação de empenho no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique de Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781- 15, no valor correspondente 100 (cem) UFERMS, assim distribuídos: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 38, da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. É a decisão. Publique-se. Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2015. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator
(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 6642010 MS 965624, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1118, de 15/06/2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. De se vê, que a Administração Pública do Município de Costa Marques não carrou aos autos nenhum documento que comprove a efetiva publicidade do instrumento contratual na imprensa oficial, desse modo, a falta da publicação do instrumento contratual é um ato ilegalidade que torna irregular o contrato por violação ao Parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, com a responsabilização da Prefeita Municipal, à época.

51. De igual modo, restou demonstrada a ausência de Termo de Recebimento Definitivo, omissão essa que infringe o exposto na “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993.

52. Pois bem. O artigo 73 da Lei n. 8666/1993 torna clara a existência de duas fases bem distintas no recebimento objeto do contrato, quais sejam, o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia. Isso é o que podemos constatar pela redação do citado dispositivo, vejamos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

53. *In casu*, a Municipalidade após ser a comunicada do término dos serviços, deve promover a fiscalização e realizar a vistoria no local da obra ou serviço e emitir depois de notificada pela contratada sobre o término da obra devia ter emitido após a comunicação de término dos serviços, a fiscalização deve realizar a vistoria no local da obra ou serviço e emitir o devido Termo de Recebimento, o que não foi evidenciado nos presentes autos, o que por consequência, impõe a aplicação de sanção, ante a violação do retrorreferido diploma legal.

54. Não é só, não foi juntado aos autos qualquer Portaria nomeando ou designando servidor para acompanhar a execução da referida obra, violando com isso o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

55. No caso de obras e serviços, o recebimento deve ser efetivado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o término do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

56. Vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação e não em uma faculdade, o que impõe ao Gestor Público a obrigatoriedade de designar servidor ou comissão para aferir a fiel execução do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Convergindo com presente assertiva o Tribunal de Contas da União, prolatou o Acórdão n. 1.632/2009 – Plenário, de relatoria do Ministro **Marcos Bemquerer**, cuja transcrição a breve trecho apresento, *litteris*:

[...]

5. Sobressaem dos trabalhos fiscalizatórios efetuados pela equipe da Secex/RR algumas irregularidades, que embora não justifiquem a paralisação das obras, ensejam determinações corretivas por parte desta Corte de Contas, razão pela qual entendo apropriado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Nessa linha, passo a examinar alguns dos achados de auditoria especificados no Relatório precedente.

6. Constatou-se que o acompanhamento da execução dos contratos não estava sendo efetivado por parte de alguns fiscais de obras formalmente designados para tanto, mas sim por outros comissionados da Administração Pública estadual, que, nos termos das justificativas trazidas aos autos, estavam autorizados pelo Secretário de Infra-estrutura a efetuar esse acompanhamento. De ressaltar que os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis não foram comprovados mediante a apresentação dos documentos que formalizariam as suscitadas autorizações.

7. O art. 67 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

8. Embora a lei faculte a contratação de terceiros (logicamente para empreendimentos mais complexos), no caso em foco, verifica-se a ausência de formalização, como fiscais, daqueles que realmente atuavam nesse mister, sendo adequada a determinação sugerida pela unidade técnica para corrigir essa falha.

9. **A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação.** Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

10. Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas.

[...]

58. Assim, como bem explicitado no retromencionado Acórdão, Administração Pública de Costa Marques-RO, foi negligente no tocante à nomeação de servidor ou comissão para o acompanhamento da execução dos serviços pactuados, pois era um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não podendo a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído, conforme o avençado, sendo que tal medida evita sobremaneira a ocorrência de dano ao erário.

59. Diante disso, há de convergir com a Unidade Instrutiva, bem como com o MPC, no sentido pugnar pela aplicação de multa a **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, ante a vulneração do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1.993, consistente na ausência de designação servidor para acompanhar a execução da referida obra objeto do Contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. ns. 160 a 165.

60. Com relação à impropriedade consistente na não-exigência da apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, de responsabilidade da Ex-Prefeita, encontra guarida no instrumento contratual, precisamente no §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula do Contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. ns. 160 a 165, bem como §2º, do Art. 71, da Lei n. 8.666/1993, razão porque a aplicação de sanção é à medida que se impõe, pois não foi evidenciado na presente instrução processual qualquer ato ou documento idôneo capaz de afastar a ilegalidade apontada pela SGCE.

Do descumprimento das determinações impostas na Decisão Monocrática n. 185/2013/GCWCS, de responsabilidade do **Senhor Francisco Gonçalves Neto** – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO.

61. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, que no seu item 3.2 “b”, impôs uma série de determinações ao Prefeito Municipal a serem adotadas por aquela Municipalidade, a saber:

b) Ao atual Prefeito do Município de Costa Marques o **Senhor Francisco Gonçalves Neto** para que:

01 – Priorize recursos para reforma da Unidade Mista de Saúde, concentrando-os prioritariamente na reforma das alas com maiores problemas estruturais (forro, pintura, piso e quintal), haja vista exporem os pacientes à incidência de infecções hospitalares;

1.1 - Reorganize os espaços correspondentes à farmácia e ao laboratório do Posto de Saúde do km 58 (Distrito de São Domingos), em face da ausência de qualquer mecanismo de ventilação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2 - O Alcaide municipal tome providências para, antes do término do mandato da atual composição do Conselho do Fundeb (legislatura 2012/2013), difundir aos vários segmentos que devem compor o Conselho do Fundeb tendo em vista a relevância social deste;

1.3 - Adote medidas administrativas para que as ambulâncias do Município passem a trafegar com o uso obrigatório dos documentos dos veículos;

1.4 - Realize um levantamento de todos os veículos pertencentes ao patrimônio do Município para verificar a regularização de sua documentação junto ao DETRAN, e caso haja veículos que não estejam regularizados, certifique-se da correção da situação;

1.5 - Adote procedimentos de controle para acompanhar de forma pontual o uso dos veículos pertencentes ao patrimônio do Município de Costa Marques, inclusive os que fazem o transporte escolar, para garantir que estes estejam realmente sendo utilizados em sua finalidade precípua;

1.6 - Inicie processo de sindicância para apurar responsabilidade sobre a redução do patrimônio do Município decorrente do leilão da motocicleta NBF 9016;

1.7 - Na constituição dos processos de aquisições constem nos autos as cotações de preços dos produtos que fundamentam o preço médio dos produtos a serem contratados, em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso V, §1º da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993).

62. O **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, apresentou, às fls. ns. 970 a 988, justificativas e documentos e indicou que havia encaminhado memorandos a diversos setores da Municipalidade de Costa Marques-RO, para ciência e adoção das medidas pertinentes para cumprimento das Recomendações emendadas por esta Corte de Contas.

63. A SGCE em cotejo das justificativas e aduziu que o **Senhor Francisco Gonçalves Neto** não trouxe aos autos a comprovação de que foi, de fato, adotada qualquer medida efetiva, a fim de ajustar a gestão daquela Municipalidade, na forma recomendada pelo eminente Relator, limitando-se em apenas informar aos gestores das respectivas pastas as eivas evidenciadas por este Tribunal.

64. Continuou a Unidade Instrutiva e considerou que o tempo transcorrido, as outras fiscalizações já ocorridas no referido Município e principalmente a generalidade das recomendações feitas, aliados à falta de monitoramento por parte deste Tribunal, impossibilitou concluir se se tais recomendações foram ou não implantadas pela Gestão Municipal, não sendo razoável, a esta altura da marcha processual, reafirmá-las.

65. O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do posicionamento técnico e pugnou pela aplicação sanção ao atual Prefeito do Município de Costa Marques o **Senhor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Francisco Gonçalves Neto, pois o jurisdicionado não cuidou de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar que, de fato, teria adotado medidas para corrigir as impropriedades evidenciadas ao longo da instrução destes autos.

66. Aduziu, ainda, o MPC que a apresentação de cópias de Memorandos encaminhados, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, aos gestores responsáveis pelas Secretarias municipais envolvidas, não seria suficiente para demonstrar o atendimento do que foi determinado na Decisão retrorreferida, devendo ser aplicada ao **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sobretudo pelo caráter pedagógico que tal medida exerce, desestimulando eventuais condutas de outros jurisdicionados igualmente responsáveis.

67. Pois bem. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, possui o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, **decisões** e instruções normativas sobre matérias que vinculam seus jurisdicionados ao cumprimento de tais normas sob pena de responsabilidade, caso não justificado a sua insurgência ou inação, consoante se extrai do preceito legal do art. 3º da LC n. 154/1996.

68. No caso dos autos, de fato, assiste razão o MPC, pois a simples delegação de atribuições por meio de Memorandos sem, contudo, aferir se seus auxiliares cumpriram os seus comandos e adotaram as medidas administrativas cabíveis, evidencia uma conduta omissiva por parte do Gestor do Município de Costa Marques (culpa *in vigilando*), atraindo, para tanto, a responsabilização das irregularidades evidenciadas, *in casu*, ausência de comprovação das medidas determinadas na Decisão Monocrática n. 185/2013/GCWSC, às fls. ns. 928 a 935-v, o que por consectário impõe-se a aplicação de multa prevista no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, como sugerido pelo *Parquet* especial.

Da sanção

69. Como asseverado, deve-se aplicar a jurisdicionada, **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, apontada como responsável pelas irregularidades, a multa prevista no inciso II, art. 55, da Lei Complementar 154/1996, para cada irregularidade, uma vez que restou provado que houve infração à norma legal e/ou regulamentar, bem como ao **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito do Município de Costa Marques-RO, ante ao descumprimento de determinação emanada por esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do inciso IV, do art. 55 da lei Complementar n. 154/1996.

70. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. De mais a mais, não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto.

72. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual devem ser os responsáveis sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

73. No caso dos autos, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados ora processados, individualmente, em conformidade com a norma insculpida no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996, ante a prática de ato com violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, bem como pelo descumprimento injustificado de determinação desta Egrégia Corte de Contas na monta de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais) da forma que segue:

74. Processo Administrativo n. 057/11 – obra de reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Américo Cassara:

I - De responsabilidade da **Senhora Jaqueline Ferreira Gois** – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, às fls. ns. 911 a 915-v, pelos seguintes descumprimentos:

a) Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

b) Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;

c) Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;

d) Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no Art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, alterada pela Lei n. 9032/1995, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – De responsabilidade do **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito do Município de Costa Marques-RO.

a) Descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, em desrespeito ao teor do art. 3º da Lei Complementar 154/1996, de responsabilidade do **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito do Município de Costa Marques-RO.

75. Assim, reconhecida, portanto, a plausibilidade jurídica para a aplicação das multas previstas no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por adequação típica, ante a prática de atos com violação à norma legal ou regulamentar, bem como ao descumprimento injustificado de determinação emada desta Egrégia Corte de Contas, devem ser sancionados individualmente a **Senhora Jacqueline Ferreira Góis** – CPF n. 386.536.052-15, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO e o **Senhor Francisco Gonçalves Neto** – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, nos termos do art. 55, do diploma legal retroreferido, no patamar mínimo por cada irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, e acolhendo, em parte o opinativo emitido pela SGCE, às fls. ns. 999 a 1.005 e, Parecer Ministerial n. 367/2016-GPGMPC, às fl. ns. 1.009 a 1.016-v, submeto à apreciação deste Plenário a seguinte proposta de **Voto**, para:

I – CONHECER a vertente Denúncia, oferecida pelo **Senhor Sérgio Pinheiro da Silva**, dirigente do **Sindicato dos Servidores Públicos de Costa Marques-RO**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, para, no mérito, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante as infringências evidenciadas no curso da instrução processual, a saber:

II - De responsabilidade da Senhora Jaqueline Ferreira Gois – Prefeita do Município de Costa Marques-RO, à época, às fls. ns. 911 a 915-v, pelos seguintes descumprimentos:

a) Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos à publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

b) Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;

d) Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando a Administração incurso no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.

I.II – De responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques-RO.

e) Descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, com violação à norma inserta no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996.

II - MULTAR no mínimo legal a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois – Prefeita do Município de Costa Marques-RO**, à época, na monta de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) atinente a cada infringência, em face das seguintes impropriedades:

1 - Descumprimento ao disciplinado no Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993, e cláusula sétima, letra “a”, do contrato n. 01/PCMC/2011, por não fazer constar nos autos a publicação do contrato n. 01/PMCM/2011, à fl. n. 913;

2 - Violação ao teor inserto na alínea “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993, por não receber a obra, mediante Termo de Recebimento Definitivo, à fl. n. 913-v;

3 - Vulneração a disciplina do art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não designar servidor para acompanhamento da obra, conforme relato, à fl. n. 913v;

4 - Desatendimento ao disposto na §2º, letra “b”, da terceira cláusula e letra “j” da sétima cláusula contratual, encontrando à administração incurso no disposto no art. 71, §2º da Lei n. 8.666/1993, podendo responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, por não exigir a apresentação da GPS referente ao contrato n. 01/PMCM/2011, às fls. 914.

III – SANCIONAR no mínimo legal o **Senhor Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO**, em face do descumprimento injustificado das determinações contidas na Decisão Monocrática 185/2013/GCWCS, às fls. ns. 928 a 935-v, com fundamento no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, no importe de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**.

IV – AFASTAR a responsabilidade do **Senhor José Torres de Jesus, Secretário Municipal de Saúde**, à época, uma vez que não há comprovação nos autos que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurisdicionado tenha contribuído, ainda que culposamente, para a ocorrência das ditas irregularidades, apontadas inicialmente pela SGCE.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a **Senhora Jaqueline Ferreira Gois**, Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO e o **Senhor Francisco Gonçalves Neto**, Prefeito Municipal de Costa Marques-RO, recolham as multas imputadas - itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, c/c 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n. 194/97;

VI - AUTORIZAR após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III retro sejam iniciadas a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor do Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, às fls. ns. 999 a 1.005, do Parecer Ministerial n. 367/2016-GPGMPC, às fl. ns. 1.009 a 1.016-ve desta Decisão aos interessados indicados no item I, informando-lhes que o Acórdão, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR